



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**  
**IC n. 14.0195.0001885/2017-6**

Pactuantes:

**A. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**,  
representado pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social RAUL DE MELLO  
FRANCO JÚNIOR.

**B. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, representado pelo Prefeito  
Municipal EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA.

**OBJETOS:** a) definir prazo para a conclusão das reformas dos  
prédios nos quais passarão a atuar os servidores que possuem jornada de trabalho  
diferenciada; b) regular a jornada de trabalho para todos os servidores municipais, a partir  
de critérios isonômicos e de acordo com a natureza das funções.

CONSIDERANDO que é dever institucional do MINISTÉRIO  
PÚBLICO zelar pelo patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e  
coletivos;

CONSIDERANDO que os servidores municipais de Araraquara  
estão vinculados, na sua quase totalidade, ao regime celetista;

CONSIDERANDO que a jornada de trabalho de 86 (oitenta e seis)  
servidores municipais foi reduzida para 6 (seis) horas diárias, a partir de 19 de setembro de  
2015, por meio de atos de governo (decretos e portarias);

CONSIDERANDO que a redução da jornada de trabalho, sem  
redução salarial, compromete a qualidade do serviço público, carrega prejuízos aos cofres  
públicos e viola o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a alteração da jornada de trabalho e a  
possibilidade de compensação das horas não trabalhadas somente podem ser estabelecidas  
por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 611-A, da CLT) o que, no caso,  
não existiu;



112  
A

CONSIDERANDO que não houve sucesso nas tentativas de acordo com o SISMAR – Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região quanto à possibilidade de compensação das horas não trabalhadas;

CONSIDERANDO que os trabalhadores devem exercer suas atividades em locais adequados e salubres;

CONSIDERANDO que após as reformas no prédio que abrigará os empregados públicos em jornada de trabalho diferenciada, esta jornada deverá retomar os padrões de normalidade;

CONSIDERANDO afastadas as condutas dolosas ou culposas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, as partes ajustam as cláusulas que seguem:

**I. DEFINIÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS REFORMAS DOS PRÉDIOS NOS QUAIS PASSARÃO A ATUAR OS SERVIDORES DA SMADS QUE POSSUEM JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA**

1.1. O Município garante, neste ato, que as reformas e adequações do imóvel situado na Rua Treze de Maio, n. 1264, nesta cidade, e que abrigará os servidores municipais que atualmente exercem jornada de trabalho diferenciada, serão concluídas até 31.01.2019.

1.2. Concluídas as obras, serão imediatamente adotadas, no prazo máximo de 7 (sete) dias, todas as medidas administrativas para a ocupação e normal funcionamento da unidade, local onde passarão a trabalhar os servidores da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**II. REGULARIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS**

2.1. Realocados os empregados públicos para local adequado e salubre cessarão, imediatamente, os efeitos de portarias e decretos que determinaram a redução da jornada de trabalho.

2.2. Doravante, fica vedada a instituição de jornada de trabalho diferenciada ou reduzida, sem a correspondente redução salarial, no quadro de pessoal do Município de Araraquara para servidores que se encontrem na mesma situação jurídica: mesmo cargo/emprego/função, ressalvadas as situações expressamente previstas em lei.



113  
K

2.3. Em qualquer hipótese, havendo necessidade e justificativa válida, será possível o estabelecimento provisório de jornada diferenciada de trabalho, condicionada a prévio acordo ou convenção e à reposição das horas não trabalhadas.

2.4. Até 30.06.2019 será verificada a eventual existência de outros empregados com jornada reduzida, sem previsão em lei. As situações encontradas deverão ser regularizadas, não se aplicando a estes casos, na pendência da regularização e no prazo fixado, as sanções previstas neste acordo.

### **III. DISPOSIÇÕES FINAIS**

3.1. Fica cominada multa em valor equivalente ao subsídio do Prefeito Municipal, a ser arcada pessoalmente pelos pactuantes e, de forma subsidiária, pelo Município de Araraquara, para cada caso que implique no descumprimento voluntário e inescusável de qualquer cláusula deste termo, sem prejuízo das sanções que possam ser alcançadas, civil e criminalmente, pela utilização da via judicial.

3.1.1. O valor a ser considerado para o cálculo da multa é aquele do subsídio vigente à época da prática do ato que represente descumprimento do acordo.

3.1.2. Em caso de execução da multa, os valores deverão ser corrigidos desde o evento que caracterizou o descumprimento até a data do pagamento, acrescidos de juros legais a partir da citação e, pagos pela autoridade (pessoa física), serão recolhidos em favor do Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos, criado pela lei municipal 9.047/17.

3.1.2.1. Se o pagamento ocorrer por responsabilidade subsidiária do Município, os valores serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos Lesados a que se refere o art. 13, da lei 7.347/85.

3.1.3. Havendo substituição ou sucessão da autoridade responsável pelo Poder Executivo Municipal, o novo ocupante do cargo assumirá todas as obrigações e ônus decorrentes deste termo e, tal qual os substituídos ou sucedidos, responderão apenas pelos fatos ocorridos durante a sua gestão.

3.2. O cumprimento integral das obrigações assumidas neste termo acarretará o arquivamento definitivo do inquérito civil 14.0195.0001885/2017-6, sem prejuízo da apuração, em autos distintos, de fatos novos ou posteriormente revelados que impliquem em hipóteses de improbidade administrativa ou ilícito penal. O descumprimento não excluirá a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública, além da exigência da multa cominatória.



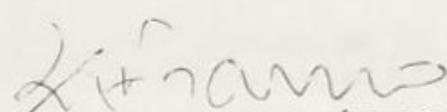
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

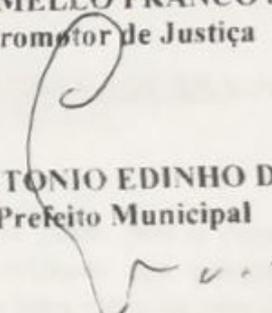
114

Este termo constitui título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil) e terá a sua eficácia total condicionada à homologação do ajuste ou da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo de imediato cumprimento.

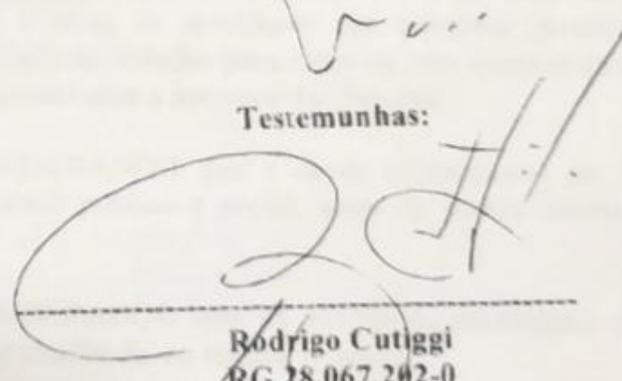
O presente termo de compromisso é firmado pelos presentes, em três vias impressas.

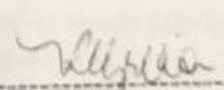
Araraquara, 19 de dezembro de 2018.

  
**RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

  
**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Testemunhas:

  
Rodrigo Cutiggi  
RG 28.067.202-0

  
Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva  
RG 30.971.924-0